

**OABPrev/RJ – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL RIO DE
JANEIRO**

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
DO ADVOGADO - RJPrev**

Rio de Janeiro, 2016

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	9
Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	9
Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	10
Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFICIÁRIOS ESTUDANTES.....	10
Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	11
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO.....	12
Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS	12
Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	15
CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	15
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS INDIVIDUAIS, DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO RJPREV.....	18
Seção I – DAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES	18
Seção II – DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO RJPREV	19
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	20
Seção I - DOS BENEFÍCIOS	20
Seção II – DA APOSENTADORIA PROGRAMADA.....	21
Seção III – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	21
Seção IV – DA PENSÃO POR MORTE DE ATIVO.....	22
Seção V - DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO	22
Seção VI – DA APOSENTADORIA DIFERIDA.....	22
Seção VII - DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL	23
Seção VIII - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	24
Seção IX – DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA	26
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	26
Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	27

Seção II - DA PORTABILIDADE	28
Seção III - DO RESGATE.....	29
CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, DO TERMO DE OPÇÃO E DO TERMO DE PORTABILIDADE	30
Seção I - DO EXTRATO	30
Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO	31
Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE.....	31
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO.....	32
Seção I - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	32
Seção II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO.....	32
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	33

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Assistidos e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, e da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro – OABPrev-RJ, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado do Rio de Janeiro – RJPrev, doravante Plano RJPrev, instituído, na modalidade de contribuição definida, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro e pela Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro – CAARJ.

Parágrafo único - A inscrição do Participante, de seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes neste Plano RJPrev e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

I - Associado ou Membro: pessoa física que mantém vínculo associativo com o Instituidor;

II - Assistido: o Participante em gozo de renda de Aposentadoria ou o Beneficiário em gozo de renda de Pensão por Morte;

III - Aposentadoria Diferida: renda mensal concedida ao Participante Remido, optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, quando preenchidas as condições previstas neste Regulamento para seu recebimento;

IV - Aposentadoria Programada: renda mensal paga ao Participante Ativo ou Vinculado, concedido quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;

V - Beneficiário: toda pessoa física designada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;

VI - Beneficiário Estudante: pessoa física indicada pelo Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria para recebimento da Renda Mensal Educacional;

VII - Benefício Mínimo Mensal de Referência (BMR): valor mínimo mensal que servirá como base para manter o pagamento do benefício de Aposentadoria ou Pensão por Morte pago pelo Plano RJPrev;

VIII - Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas do Plano RJPrev;

IX - Conta Benefício Concedido: conta individual criada em nome do Assistido, mantida em quantidade de cotas e constituída na data da concessão do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte pelo Plano, a partir da transferência do saldo existente na sua Conta Individual, exceto o da sua Conta Benefício Educacional, cuja transferência será facultativa;

X - Conta Benefício Educacional: conta criada em nome do Participante, mantida em quantidade de cotas, formada pelos valores das Contribuições Educacionais, de caráter mensal e obrigatório, no intuito de pagamento da Renda Mensal Educacional ao Beneficiário Estudante;

XI - Conta Individual: conta formada em nome do Participante, mantida em quantidade de cotas, composta por recursos da Conta Participante, Conta Pessoas Jurídicas e Conta Benefício Educacional;

XII - Conta Participante: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores das contribuições básicas e eventuais efetuadas pelo Participante, bem como os recursos portados em seu nome ao Plano, na forma prevista neste Regulamento;

XIII - Conta Pessoas Jurídicas: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores de eventuais contribuições efetuadas pelo Instituidor ou pelo Empregador em nome do Participante, bem como o valor da transferência efetuado pela sociedade seguradora ao Plano, nos casos de opção do Participante pela cobertura adicional para invalidez ou morte, na forma prevista neste Regulamento;

XIV - Contribuição Básica: contribuição previdenciária normal, obrigatória e mensal realizada pelo Participante ao Plano RJPrev;

XV - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório e mensal, realizada pelo Participante ou pelo Assistido que optar pela cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte, conforme o caso, destinada à contratação facultativa da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora;

XVI - Contribuição Educacional: contribuição de caráter obrigatório e de periodicidade mensal, realizada pelo Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria que optar por inscrever Beneficiário Estudante para recebimento da Renda Mensal Educacional;

XVII - Contribuição Eventual: contribuição, periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e ou Instituidor, para incremento do saldo da Conta Individual;

XVIII - Cota: parcela correspondente à fração ideal do patrimônio líquido do Plano RJPrev;

XIX - Data de Inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de

Participante do Plano;

XX - Elegibilidade: condições exigidas para que o Participante ou seus Beneficiários ou Beneficiários Estudantes exerçam o direito aos Benefícios previstos neste Regulamento;

XXI - Empregador: empresa que efetua eventuais contribuições ao Plano RJPrev em nome de cada empregado que seja Participante, mediante celebração de instrumento contratual específico;

XXII - Extrato: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante e ao Assistido pelo OABPrev-RJ, no qual serão registrados os dados e as movimentações financeiras pertinentes ao direito destes em relação ao Plano RJPrev;

XXIII - Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo da Conta Benefício Concedido em renda mensal de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento, cuja metodologia é definida em Nota Técnica Atuarial (NTA) elaborada pelo atuário responsável pelo Plano RJPrev;

XXIV - Fundo Custeio Administrativo: formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano RJPrev, da Taxa de Administração sobre todas as contas do Plano RJPrev, pelas multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse fundo;

XXV - IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, instituição da administração pública federal, subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela divulgação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, indexador do Plano;

XXVI - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios de caráter previdenciário para seus Associados ou Membros;

XXVII - Invalidez Total e Permanente: incapacidade física ou psíquica de uma pessoa que a impede de exercer regulamente atividades laborais e para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação

XXVIII - Parcela Adicional de Risco: cobertura adicional contratada junto à sociedade seguradora individualmente pelo Participante ou pelo Assistido, destinada a majorar o saldo da Conta Individual ou de Benefício Concedido, conforme o caso, na ocorrência de invalidez ou morte, para elevar o valor do benefício decorrente desses eventos;

XXIX - Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir a este Plano RJPrev;

XXX - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria pelo Plano RJPrev;

XXXI - Participante Ativo Fundador: Participante Ativo que, independentemente da idade, tenha sido

inscrito neste Plano RJPrev, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a data de sua implantação;

XXXII - Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;

XXXIII - Participante Vinculado: Participante Ativo, Fundador ou não, que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano RJPrev após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção da sua inscrição;

XXXIV - Participante Licenciado: Participante Ativo que se encontra com suas Contribuições Básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento;

XXXV - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano RJPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;

XXXVI - Plano RJPrev: este Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, Seção do Estado do Rio de Janeiro, na modalidade de Contribuição Definida;

XXXVII - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXXVIII - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXXIX - Perfil de Investimento: opção de aplicação a ser escolhida pelo Participante dentre as estabelecidas periodicamente pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-RJ na Política de Investimentos do Plano RJPrev para aplicação dos recursos do seu saldo da Conta Individual, em diferentes percentuais, em Renda Variável;

XL - Regulamento: este documento que estabelece as disposições do Plano RJPrev disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante e Assistidos, elenco de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e formas de pagamento;

XLI - Renda Mensal Educacional: valor a ser pago mensalmente ao Beneficiário Estudante, calculado com base no saldo da Conta Benefício Educacional e pelo prazo de recebimento escolhido;

XLII - Renda Mensal por Prazo Determinado: uma das modalidades de pagamento do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte, cujo valor será pago mensalmente aos Assistidos, calculado com base no saldo da Conta Benefício Concedido e pelo prazo de recebimento escolhido;

XLIII - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: uma das modalidades de pagamento do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte, cujo valor pago mensalmente aos Assistidos será recalculado

periodicamente com base no saldo da Conta Benefício Concedido remanescente mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;

XLIV - Resgate: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano RJPrev, **observado o prazo de carência e eventuais valores parciais resgatados previstos** neste Regulamento;

XLV - Subconta Contribuições Eventuais: conta formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante, mantida em quantidade de cotas, integrante da Conta Individual do Participante;

XLVI - Subconta Contribuições do Empregador: conta formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano RJPrev, mantida em quantidade de cotas, integrante da Conta Individual do Participante;

XLVII - Subconta Contribuições do Instituidor: conta formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano RJPrev, mantida em quantidade de cotas, integrante da Conta Individual do Participante;

XLVIII - Subconta Portabilidade Entidade Aberta: conta formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade aberta de previdência complementar, ou sociedade seguradora, e portados ao Plano RJPrev, mantida em quantidade de cotas, integrante da Conta Individual do Participante;

XLIX - Subconta Portabilidade Entidade Fechada: conta formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados ao Plano RJPrev, mantida em quantidade de cotas, integrante da Conta Individual do Participante;

L - Subconta Parcela Adicional de Risco: conta formada pelo valor pago a título de indenização pela sociedade seguradora ao Plano RJPrev, nos casos de invalidez ou morte do Participante ou Assistido que contratou a cobertura adicional prevista neste Regulamento, integrante da Conta Individual do Participante;

LI - Taxa de Carregamento: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre as contribuições efetuadas ao Plano RJPrev pelo Participante, Instituidor e Empregador;

LII - Taxa de Administração: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre os saldos de todas as Contas previstas no Plano RJPrev;

LIII - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos neste Regulamento;

LIV - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante manifestará formalmente a sua opção pelo Instituto da Portabilidade e informará a entidade para a qual deverá ser portado o seu direito

acumulado neste Plano RJPrev, na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º - A inscrição do Participante no Plano RJPrev é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo OABPrev-RJ, devidamente instruído com os documentos exigidos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem a este Plano RJPrev mediante convênio de adesão, sendo classificados como:

I - Participante Ativo: o Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria previsto no Plano RJPrev;

II - Participante Remido: o Participante Ativo ou Vinculado que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

III - Participante Vinculado: o Participante Ativo que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano RJPrev, após cessação do vínculo associativo com o instituidor, para manutenção da inscrição;

IV - Participante Licenciado: o Participante Ativo que se encontra com suas Contribuições Básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.

§ 2º - O Participante Ativo será considerado Fundador quando, independentemente da idade, tenha sido inscrito neste Plano RJPrev, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a data de sua implantação.

§ 3º - O Participante em gozo de aposentadoria ou o Beneficiário em gozo de pensão por morte pelo Plano RJPrev serão classificados como Assistidos.

§ 4º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com o Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Ativo do Plano RJPrev, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.

§ 5º - A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação do pedido de inscrição pelo OABPrev-RJ.

§ 6º - Considerar-se-á como nova inscrição no Plano RJPrev o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Art. 4º - O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Estudantes, se houver, autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, através de boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

Art. 5º - O Participante é obrigado a comunicar o OABPrev-RJ qualquer modificação nas informações prestadas no momento da sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes, se houver.

Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º - Perderá a condição de Participante aquele que:

I - a requerer;

II - vier a falecer;

III - tiver recebido o benefício em forma única, nas condições previstas neste Regulamento;

IV - exercer a Portabilidade ou o Resgate **da totalidade de seu direito acumulado, quando do desligamento do Plano RJPrev;**

V - romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a receber benefício de aposentadoria pelo Plano RJPrev, excetuados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e de manutenção da inscrição;

VI - na qualidade de Assistido, tiver o prazo escolhido para recebimento da Renda Mensal por Prazo Determinado encerrado, ou tiver o seu saldo da Conta Benefício Concedido esgotado.

§ 1º - O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento, cumpridos os demais requisitos exigidos para a opção, em cada caso.

§ 2º - A critério do OABPrev-RJ será facultado ao Participante que se enquadrar na situação prevista nos parágrafos precedentes a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e, neste caso, serão devidas pelo Participante as contribuições vencidas em atraso, acrescidas da penalidade prevista no § 2º do artigo 18.

§ 3º - O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano RJPrev.

Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFICIÁRIOS ESTUDANTES

Art. 7º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de pensão por morte de Participante Ativo ou de Pensão por Morte de Assistido previstos neste Plano RJPrev, um ou mais

Beneficiários e para fins de recebimento da Renda Mensal Educacional, um ou mais Beneficiários Estudantes.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Benefício Concedido que caberá a cada um deles no rateio, para cálculo de benefício de pensão por morte, excetuado o saldo da sua Conta Benefício Educacional.

§ 2º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário Estudante, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Benefício Educacional que caberá a cada um deles no rateio.

§ 3º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário ou Beneficiário Estudante, o OABPrev-RJ fará o rateio do saldo da sua Conta Individual, da sua Conta Benefício Concedido ou da sua Conta Benefício Educacional, conforme o caso, em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Estudantes, no momento da concessão da renda de pensão por morte ou da Renda Mensal Educacional.

Art. 8º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e de Beneficiários Estudantes, bem como o percentual aplicável aos saldos de suas Contas que caberá a cada um no rateio na concessão dos respectivos benefícios, mediante comunicação feita por escrito ao OABPrev-RJ.

Parágrafo único - Cancelada a inscrição do Participante cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Estudantes ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Art. 9º - Perderá a condição de Beneficiário ou de Beneficiário Estudante aquele que:

I - tiver sua inscrição cancelada pelo Participante ou pelo Assistido ao qual esteja vinculado, antes da concessão do benefício;

II - receber benefício na forma de pagamento único; tiver os prazos para pagamento da pensão por morte ou da Renda Mensal Educacional encerrados, ou tiver o saldo de Conta para pagamento do benefício esgotado;

III - o Participante ao qual esteja vinculado tiver a inscrição cancelada.

Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 10 - O Participante Ativo que deixar de ser Associado ou Membro do Instituidor e, na data do término do vínculo não for elegível ao recebimento de qualquer benefício de aposentadoria, ou optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano RJPrev na condição de Participante Vinculado ou de Participante Remido, mediante requerimento ao OABPrev-RJ em até 30 (trinta) dias do evento.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 11 - O Plano de Custeio do Plano RJPrev, de periodicidade mínima anual, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos Participantes e dos Assistidos para atendimento aos benefícios e Institutos previstos neste Regulamento e entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-RJ.

Parágrafo único - Independente do disposto no *caput*, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios deste Plano RJPrev serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:

- I - Contribuições Básicas;
- II - Contribuições Eventuais, periódicas ou não;
- III - Contribuições Extraordinárias;
- IV - Contribuições de Risco;
- V - Contribuições Educacionais;
- VI - Doações, subvenções, pró-labores e rendimento de aplicações financeiras.

§ 1º - As Taxas de Carregamento e de Administração serão fixadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-RJ, mediante proposição da sua Diretoria Executiva, na forma da legislação vigente, sem aviso prévio aos Participantes, e deverão constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA do OABPrev-RJ.

§ 2º - Os Assistidos não efetuam Contribuições Básicas ao Plano RJPrev.

§ 3º - O valor das contribuições, dotações e demais receitas do Plano RJPrev serão recolhidas em moeda corrente nacional.

Art. 13 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida pelo Participante, mediante opção formal por escrito ao OABPrev-RJ, em formulário próprio, observado o valor mínimo de R\$ 67,84 (sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em valor de junho de 2012.

§ 1º - O valor da Contribuição Básica e seu valor mínimo referidos no *caput*, serão atualizados no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE, observada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste,

respeitado o § 4º deste artigo.

§ 2º - Em se tratando do 1º (primeiro) reajuste dos valores acima, a variação do índice será contada a partir da data do início da contribuição.

§ 3º - Se a opção for pelo valor mínimo da Contribuição Básica, o reajuste será integral, considerando a variação do índice no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º - Na falta do IPCA, ou na impossibilidade de sua utilização, será aplicado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação aprovado pelo Conselho Deliberativo do OABPrev- RJ, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.

§ 5º - O valor mínimo da Contribuição Básica mensal previsto neste artigo é facultado ao Participante Fundador.

Art. 14 - O valor da Contribuição Básica mensal deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano RJPrev, podendo ser alterado semestralmente a contar da data de seu ingresso, respeitada a data base e o período de reajuste previsto no artigo precedente, bem como seu valor mínimo.

Art. 15 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o valor mínimo mensal estipulado para a Contribuição Básica, podendo ser recolhida ao Plano RJPrev em qualquer dia, desde que dia útil.

§ 1º - O Empregador, bem como o Instituidor, poderão verter Contribuições Eventuais ao Plano RJPrev em nome de cada Participante, mediante formalização de instrumento contratual específico celebrado entre cada parte e o OABPrev-RJ.

§ 2º - O Participante Remido poderá efetuar Contribuições Eventuais para o Plano RJPrev durante o período do diferimento para incremento do seu saldo de Conta Individual, mediante requerimento formal ao OABPrev-RJ.

Art. 16 - A Contribuição Educacional, de caráter mensal e obrigatório, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante e pelo Assistido que desejarem destinar Renda Mensal Educacional aos seus Beneficiários Estudantes, mediante opção por escrito ao OABPrev-RJ em formulário próprio, observado o valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, em valor de junho de 2012.

§ 1º - A Contribuição Educacional e o seu valor mínimo, previsto no *caput*, serão corrigidos anualmente no mês de junho, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE, observada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, respeitado o § 4º do artigo 13.

§ 2º - O valor da Contribuição Educacional poderá ser alterado anualmente no mês de junho, para vigorar a partir do mês subsequente, respeitada a data base e o período de reajustes, bem como seu valor mínimo, vigente na data da alteração.

Art. 17 - Será assegurado ao Participante Ativo e ao Vinculado tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, sua Contribuição Básica, bem como a sua Contribuição Educacional, se houver, por um período de até 6 (seis) meses.

§ 1º - O requerimento da suspensão referido no *caput* deverá ser formulado por escrito pelo Participante e entregue ao OABPrev-RJ para deferimento, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data base estabelecida para recolhimento da Contribuição Básica e da Contribuição Educacional.

§ 2º - Um novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado pelo Participante após o pagamento de, pelo menos, 6 (seis) Contribuições Básicas e Educacionais.

§ 3º - A suspensão da Contribuição Básica implica, automaticamente, na suspensão da Contribuição de Risco.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo precedente, o Participante que desejar manter o pagamento da Contribuição de Risco durante a suspensão da Contribuição Básica, para garantia da cobertura adicional, deverá solicitar formalmente ao OABPrev-RJ sua intenção e, neste caso, deverá definir a forma de pagamento da Contribuição de Risco durante o período em que estiver suspensa a Contribuição Básica ao Plano RJPrev.

§ 5º - À exceção do caso previsto no parágrafo antecedente, o Participante que optar pela suspensão da Contribuição Básica e não manifestar-se formalmente pela manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, ficará sujeito, no momento em que reativar a Contribuição Básica, a preencher nova proposta de inscrição contemplando a Declaração Pessoal de Saúde exigida pela sociedade seguradora, bem como apresentar os demais documentos necessários ao Contrato de Seguro.

§ 6º - Será também facultado ao Assistido suspender a Contribuição Educacional ao Plano RJPrev, nas condições previstas neste artigo.

Art. 18 - As Contribuições Básica, Educacional e de Risco deverão ser recolhidas em dia a ser escolhido pelo Participante no momento da adesão dentre os dias 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) do mês subsequente àquele a que corresponderem, que vigorará para os próximos recolhimentos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Na hipótese do dia escolhido não coincidir com dia útil, o valor das contribuições deverá ser recolhido no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao escolhido.

§ 2º - A não observância do prazo escolhido para pagamento das contribuições sujeitará o Participante à multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da contribuição devida e não paga.

§ 3º - Os valores concernentes às multas mencionados neste artigo serão destinados à cobertura das despesas administrativas do Plano RJPrev.

Art. 19 - A Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório, destina-se ao custeio da Parcela

Adicional de Risco contratada pelo OABPrev-RJ junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante que por ela optar.

§ 1º - É facultado ao Participante, após passar à condição de Assistido, manter o pagamento da Contribuição de Risco para cobertura em caso de morte.

§ 2º - O OABPrev-RJ fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e dos Assistidos e repassará mensalmente o montante à sociedade seguradora, líquido das despesas administrativas.

§ 3º - O não pagamento ou o atraso no recolhimento da Contribuição de Risco pelo Participante ou Assistido até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, depois de devidamente notificado, podendo o Participante ou o Assistido reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto, acrescidas da penalidade prevista no § 2º do artigo precedente.

Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 - As Taxas de Carregamento e de Administração definidas para cobertura das despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes, inclusive Assistidos e Beneficiários, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada legislação vigente.

§ 1º - O OABPrev-RJ divulgará o percentual da Taxas de Carregamento e de Administração destinados à cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano RJPrev, seja em face das alterações no Plano de Custeio.

Art. 21 - O Fundo Custeio Administrativo do Plano será formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse Fundo.

CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 22 - Os Participantes poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte a ser contratada pelo OABPrev-RJ junto à sociedade seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 1º - A cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista no caput será oferecida aos Participantes ou Assistidos, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.

§ 2º - O Participante ou Assistido que desejar contratar a cobertura adicional deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a Declaração Pessoal de Saúde, e apresentar a documentação exigida pela sociedade seguradora.

§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro, serão estabelecidos pela sociedade seguradora no referido Contrato.

§ 4º - No prazo de 12 (doze) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a sociedade seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro, irá se manifestar junto ao OABPrev quanto aos motivos da não aceitação, tendo a OABPrev-RJ o prazo de 3 (três) dias úteis para comunicar essa decisão ao Participante.

§ 5º - A ausência de manifestação pela sociedade seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando esta responsável pela emissão do certificado individual de seguro.

Art. 23 - O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela Contribuição de Risco vertida pelo Participante ou Assistido ao Plano e repassada, mensalmente, pelo OABPrev-RJ à sociedade seguradora, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano.

§ 2º - O Participante ou Assistido poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante ou Assistido deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada, deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova Declaração de Saúde, sujeita ao deferimento pela sociedade seguradora.

§ 4º - Caso não haja alteração no valor da cobertura adicional este será atualizado, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 5º - O valor da Contribuição de Risco será recalculado, anualmente, no mês de junho, em decorrência da mudança de idade do Participante e consequente aumento do risco, com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro, na forma da lei, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante ou Assistido, considerando-se o valor contratado e a nova idade do Participante ou do Assistido.

§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da Contribuição de Risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 7º - O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando o OABPrev-RJ e a sociedade seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das Contribuições de Risco em atraso, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições ao OABPrev-RJ, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão, conforme estabelecido no Contrato de Seguro.

§ 9º - Na ocorrência de sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela sociedade seguradora no Contrato de Seguro, as coberturas adicionais serão pagas a OABPrev-RJ, a título de indenização, e creditadas na Conta Individual do Participante, Conta Pessoas Jurídicas, Subconta Parcela Adicional de Risco, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente ou da Renda de Pensão por Morte de Ativo, ou na Conta Benefício Concedido, para fins de composição da Renda de Pensão por Morte de Assistido, conforme o caso.

§ 10 - O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da sociedade seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 11 - Em caso de eventual recusa do pagamento da cobertura adicional contratada por parte da sociedade seguradora, esta apresentará, por escrito, ao OABPrev-RJ, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Entidade comunicar esse fato ao Participante, ao Assistido ou a seus Beneficiários, sendo que o OABPrev-RJ poderá, mediante manifestação expressa e fundamentada do Participante, do Assistido ou de seus Beneficiários, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos seus direitos.

Art. 24 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes e Assistidos que:

- I - Requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;
- II - Tiverem cancelada sua inscrição no Plano;
- III - Adquirirem a condição de Participante Remido, observado o disposto neste regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso I, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição, contemplando nova declaração de saúde, sujeita à aprovação da sociedade seguradora.

Art. 25 - A Contribuição de Risco, de caráter obrigatório exclusivamente para o Participante ou Assistido que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, de periodicidade mensal, corresponderá ao valor calculado atuarialmente, para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos § 5º e § 6º do artigo 23.

Art. 26 - O Participante ou Assistido que perder esta condição perante o Plano RJPrev, por um dos motivos previstos neste Regulamento, terá automaticamente cancelada cobertura da Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS INDIVIDUAIS, DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO RJPREV

Seção I – DAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES

Art. 27 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, onde serão creditados os valores devidos ao Plano RJPrev, já líquidos da administração, sendo distribuída em:

I - Conta Participante, subdividida nas seguintes subcontas:

- a) Subconta Contribuições Básicas: formada pelas Contribuições Básicas vertidas pelo Participante;
- b) Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais vertidas pelo Participante;
- c) Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou de sociedade seguradora e portados para este Plano RJPrev;
- d) Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados para este Plano RJPrev;

II - Conta Pessoas Jurídicas, subdividida nas seguintes subcontas:

- a) Subconta Contribuições do Instituidor: recepcionará os valores das contribuições efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano RJPrev;
- b) Subconta Contribuições do Empregador: recepcionará os valores das contribuições efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano RJPrev;
- c) Subconta Parcela Adicional de Risco: recepcionará o valor da cobertura adicional decorrente da contratação da Parcela Adicional de Risco, paga a título de indenização pela sociedade seguradora, na ocorrência de invalidez ou morte.

III - Conta Benefício Educacional: formada pelas Contribuições Educacionais efetuadas pelo Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria.

Art. 28 - O saldo da Conta Individual e da Conta Benefício Concedido será mantido em quantidade de Cotas e atualizado pela sua valorização.

Parágrafo único – O valor da indenização referente à cobertura adicional de risco será creditado na Subconta Parcela Adicional de Risco ou na Conta Benefício Concedido, conforme o caso, pelo valor do dia

do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora.

Art. 29 - No ato da concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento será criada uma Conta Benefício Concedido em nome do Assistido, que receberá os recursos da Conta Individual registrados na data do requerimento do benefício.

§ 1º - Após a transferência citada no caput, a Conta Individual será automaticamente extinta, respeitado o disposto nos demais parágrafos deste artigo.

§ 2º - O saldo da Conta Benefício Educacional fica excluído da transferência citada no caput quando o Beneficiário Estudante estiver em gozo da Renda Mensal Educacional ou quando o Participante entrar em gozo de aposentadoria ou falecer antes de o favorecido tornar-se elegível à renda.

§ 3º - A Conta Benefício Concedido criada em nome do Assistido será debitada mensalmente do valor correspondente à sua renda de aposentadoria ou de pensão por morte ou, ainda, pelo saldo total, nos casos em que o pagamento ocorrer em parcela única, na forma deste Regulamento.

Art. 30 – As contas previstas neste Capítulo não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados conforme o disposto no artigo 31, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Seção II – DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO RJPREV

Art. 31 – O OABPrev-RJ, para assegurar as obrigações do Plano RJPREV, aplicará seus recursos garantidores de acordo com a Política de Investimentos do Plano estabelecida em conformidade com a legislação aplicável, observadas as demais disposições desta Seção, sendo tais recursos divididos em Cotas.

Parágrafo único - A Cota corresponde à fração ideal do patrimônio do Plano RJPREV e seu valor inicial, válido para o dia de início de vigência do Plano, é igual a R\$ 1,00 (um real), que equivalerá a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.

Art. 32 - O Conselho Deliberativo do OABPrev-RJ poderá estabelecer, periodicamente, na Política de Investimentos do Plano RJPREV, opções de Perfis de Investimento com maior ou menor relação entre risco e retorno, em que o Participante poderá optar por aplicar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, os recursos do seu saldo de Conta Individual, devendo respeitar, sempre, as normas de composição dos perfis e limites de aplicação definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A opção pelo Perfil de Investimento deverá ser feita pelo Participante no momento da adesão ao Plano RJPREV, mediante preenchimento de formulário específico a ser fornecido pelo OABPrev-RJ.

§ 2º - O Participante que não optar por nenhum Perfil de Investimento no momento da adesão terá os recursos do seu saldo de Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABprev-RJ.

§ 3º - O Participante poderá alterar sua opção inicial pelo Perfil de Investimento após 12 (doze) meses e, a partir deste prazo, anualmente, no mês de seu nascimento, para vigorar pelos meses subsequentes.

§ 4º - A opção pelo Perfil de Investimento, formulada pelo Participante, poderá ser alterada por escrito por meio de requerimento ao OABPrev-RJ ou, eletronicamente, através do seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 5º - Os requerimentos recebidos pelo OABPrev-RJ até o dia 15 (quinze) de cada mês vigorarão a partir do mês subsequente ao do requerimento e, caso este seja recebido a partir do dia 16 (dezesesseis), a alteração vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao requerimento.

Art. 33 – O saldo da Conta Individual do Participante que na data do término do vínculo com o Instituidor tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano RJPrev, será aplicado de acordo com a opção mais conservadora vigente no mês da cessação do vínculo caso o Participante não opte por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do Extrato previsto no artigo 75.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no *caput*, a primeira aplicação ocorrerá a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo nele mencionado.

Art. 34 – A opção pelo Perfil de Investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da Conta Benefício Concedido aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABprev-RJ.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Seção I - DOS BENEFÍCIOS

Art. 35 - Este Plano RJPrev oferecerá os seguintes benefícios previdenciários:

I - Quanto ao Participante Ativo e Vinculado:

- a) Aposentadoria Programada;
- b) Aposentadoria por Invalidez.

II - Quanto ao Participante Remido:

- a) Aposentadoria Diferida;
- b) Aposentadoria por Invalidez.

III - Quanto aos Beneficiários dos Participantes:

- a) Pensão por Morte de Ativo; ou

- b) Pensão por Morte de Assistido.

IV - Quanto aos Beneficiários Estudantes: a Renda Mensal Educacional.

Parágrafo único - Será concedido ao Assistido em gozo de benefício de prestação continuada que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput*, um abono anual, de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.

Seção II – DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 36 - O Participante, excluído o Remido, tornar-se-á elegível ao benefício de aposentadoria programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - No caso de Participante não Fundador:

- a) tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade; e
- b) tenha, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao Plano RJPrev.

II No caso de Participante Fundador:

- a) tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade; e
- b) tenha, pelo menos, 06 (seis) meses de vinculação ao Plano RJPrev.

Parágrafo Único - A aposentadoria programada consistirá numa renda mensal calculada com base no saldo da Conta Benefício Concedido de cada interessado e de acordo com a modalidade de renda por ele escolhida, dentre uma das opções previstas neste regulamento.

Seção III – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 37 - O benefício de aposentadoria por invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante Ativo, Vinculado ou Remido, desde que devidamente comprovada através de perícia médica indicada pelo OABPrev-RJ ou pela sociedade seguradora, podendo o Participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 1º - A critério do OABPrev-RJ poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social para que o Participante exerça o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez aqui previsto.

§ 2º - O disposto no parágrafo precedente não será aplicável aos casos de inclusão no Plano RJPrev de Participante já aposentado pela Previdência Social ou que não tenha mantido a sua qualidade de segurado no órgão social.

Art. 38 – O Participante Ativo e o Vinculado, bem como o Remido que vier a invalidar durante o

período de diferimento, deverá optar por uma das modalidades de pagamento da aposentadoria, dentre as opções previstas neste regulamento, a ser escolhida no momento do requerimento.

Seção IV – DA PENSÃO POR MORTE DE ATIVO

Art. 39 - Os Beneficiários indicados pelo Participante na forma deste Regulamento farão jus a Pensão por Morte de Ativo, no caso de falecimento do Participante Ativo, Vinculado ou Remido ao qual estiverem vinculados.

§ 1º - A pensão por morte de ativo será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido pelo Participante, respeitado o disposto no § 3º do artigo 7º.

§ 2º - Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício Concedido será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

§ 3º - No caso de falecimento de qualquer Beneficiário em gozo da Pensão por Morte de Ativo, o saldo da Conta de Benefício Concedido que deu origem ao valor do seu benefício, se houver, será pago, em forma única, aos seus herdeiros, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

Art. 40 – O Beneficiário do Participante que tiver direito a receber a pensão por morte prevista nesta Seção deverá optar, no momento do requerimento do benefício, por uma das modalidades de seu pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 50.

Seção V - DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 41 – A pensão por morte de assistido será devida aos Beneficiários inscritos na forma deste Regulamento, em razão do falecimento do Assistido em gozo de renda de aposentadoria pelo Plano RJPrev.

§ 1º - A pensão por morte de assistido será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido pelo Assistido.

§ 2º - Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício Concedido será pago aos herdeiros do Assistido falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

§ 3º - No caso de falecimento de qualquer Beneficiário em gozo da pensão por morte de assistido, o saldo da Conta Benefício Concedido que deu origem ao valor do seu benefício, se houver, será pago, em forma única, aos seus herdeiros, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

Art. 42 – A pensão por morte de Assistido será paga nas condições previstas no parágrafo único do artigo 51.

Seção VI – DA APOSENTADORIA DIFERIDA

Art. 43 – O Participante Remido será elegível à aposentadoria diferida quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - tenha atingido os requisitos exigidos para a aposentadoria programada previstos nas alíneas do inciso I do artigo 36, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Vinculado não Fundador; ou

II - tenha pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Vinculado Fundador.

Art. 44 - A aposentadoria diferida consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido do Participante Remido e de acordo com a modalidade de pagamento por ele escolhida na data do seu requerimento, dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 50.

Seção VII - DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL

Art. 45 - A Renda Mensal Educacional será devida ao Beneficiário Estudante inscrito pelo Participante Ativo e o Vinculado, inclusive o Remido, ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria que a requerer, desde que o Beneficiário Estudante preencha as seguintes condições:

I - tenha concluído o ensino médio;

II - apresente comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino superior de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º - A manutenção do pagamento do benefício referido no *caput* está condicionada a apresentação do comprovante de matrícula ao OABPrev-RJ, semestralmente, sob pena de cancelamento do benefício e transferência parcial ou total do saldo da Conta Benefício Educacional para a Conta Individual do Participante ou para a Conta Benefício Concedido do Assistido.

§ 2º - O saldo da Conta Benefício Educacional, para fins de cálculo da renda, será rateado entre os Beneficiários Estudantes inscritos, de acordo com o percentual definido pelo Participante ou pelo Assistido no momento da inscrição dos interessados ou, inexistência de indicação, será rateado em partes iguais.

Art. 46 - O Participante ou o Assistido deverá definir, por escrito, na data da solicitação da Renda Mensal Educacional, o prazo de seu pagamento que será, em meses, igual ou inferior àquele estabelecido para a realização do ensino superior de graduação ou pós-graduação.

§ 1º - A Renda Mensal Educacional tomará por base o saldo da Conta Benefício Educacional do Participante ou do Assistido e o prazo de pagamento estabelecido.

§ 2º - Se o prazo estabelecido para pagamento da Renda Mensal Educacional resultar em valor mensal inferior ao do Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto neste Regulamento, ele deverá ser restabelecido até que resulte em valor mensal superior ao do Benefício Mínimo Mensal de Referência.

§ 3º - Independente do disposto no parágrafo precedente, o Participante ou o Assistido poderá optar, a qualquer tempo, pela incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao seu saldo de Conta Individual ou de Benefício Concedido, conforme o caso, desde que o Beneficiário Estudante não esteja em

gozo da Renda Mensal Educacional e sua inscrição seja previamente cancelada.

§ 4º - A Renda Mensal Educacional será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Educacional do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e prazo de pagamento, remanescentes.

§ 5º - Caso o Beneficiário Estudante conclua o curso em prazo inferior ao estabelecido para recebimento da Renda Mensal Educacional, o Participante ou o Assistido poderá optar pela manutenção da renda até o fim do prazo determinado ou pela incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao saldo da sua Conta Individual ou da sua Conta Benefício Concedido, conforme o caso.

§ 6º - No caso de morte do Participante ou de sua entrada em gozo de benefício antes do Beneficiário Estudante tornar-se elegível à Renda Mensal Educacional, a Conta Benefício Educacional será mantida até o Beneficiário Estudante se torne elegível à renda, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º - A incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao saldo da Conta Individual do Participante ou à Conta de Benefício Concedido do Assistido, conforme o caso, ou o fim do prazo estabelecido para o pagamento da Renda Mensal Educacional, extingue toda e qualquer obrigação do Plano RJPrev com o Beneficiário Estudante favorecido.

Art. 47 - Em caso de falecimento do Beneficiário Estudante em gozo da Renda Mensal Educacional, o saldo remanescente da Conta Benefício Educacional será incorporado à Conta Individual do Participante ou à Conta Benefício Concedido do Assistido, conforme o caso, ou, mediante solicitação formal, ser reservado ao pagamento da renda para outro futuro Beneficiário Estudante.

Art. 48 - Na hipótese de o Beneficiário Estudante não apresentar comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino superior de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente, num prazo de 5 (cinco) anos a partir da conclusão do ensino médio, o saldo da Conta Benefício Educacional terá a destinação prevista no artigo precedente, cessando-se todos os compromissos do Plano RJPrev com o Beneficiário Estudante favorecido.

Seção VIII - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 49 - O valor dos benefícios oferecidos por este Plano RJPrev, previstos nos incisos I a III do artigo 35, serão calculados com base no saldo total da Conta Benefício Concedido apurado na data do requerimento e serão pagos na forma escolhida pelo Assistido, nos termos desta Seção.

Art. 50 - O Participante deverá optar pelas seguintes formas de pagamento da renda mensal de aposentadoria:

I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos;

II - renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base na aplicação do Fator Atuarial

Equivalente sobre o saldo da Conta Benefício Concedido.

§ 1º - A opção por uma das modalidades de pagamento da renda mensal será formulada pelo participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 2º - A renda mensal por prazo determinado será recalculada, anualmente, em junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido e prazo remanescentes.

§ 3º - A renda mensal por prazo indeterminado será recalculada, anualmente, em junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido e o Fator Atuarial Equivalente apurado na data do recálculo.

§ 4º - Quando, na data do recálculo anual, a renda devida ao Assistido tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto neste Regulamento, o favorecido receberá o valor remanescente do saldo da Conta Benefício Concedido que serviu de base para seu recálculo, em parcela única, extinguindo todas as obrigações do Plano RJPrev para com ele, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

Art. 51 - O Beneficiário, no momento da concessão da Pensão por Morte de Ativo ou da Pensão por Morte de Assistido, deverá optar por uma das formas de pagamento da renda previstas no artigo precedente, caso o falecido tenha optado pela Parcela Adicional de Risco.

Parágrafo único - A opção prevista no *caput* não se aplica ao Beneficiário de Assistido que não tenha optado pela manutenção da Parcela Adicional de Risco, ficando mantido, na mesma modalidade da renda de aposentadoria, o pagamento da Pensão por Morte de Assistido.

Art. 52 - Mediante opção expressa do Participante ou do Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% do saldo total da Conta Benefício Concedido.

Parágrafo único – A opção prevista no *caput* não será facultada ao Beneficiário de Assistido.

Art. 53 - Caso o valor inicial de qualquer um dos benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 56, o saldo da Conta Benefício Concedido que lhe deu origem será pago de uma única vez ao Participante ou aos Beneficiários, na proporção indicada no artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano com o Participante, os Beneficiários e os Beneficiários Estudantes.

Art. 54 - As rendas mensais previstas nesta Seção serão ajustadas permanentemente ao saldo da Conta Benefício Concedido.

Art. 55 - O pagamento dos benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo único – O pagamento dos benefícios em forma única será feito em até 15 (quinze) dias da

data do seu requerimento.

Seção IX – DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 56 – O Benefício Mínimo Mensal de Referência é o valor base para se determinar o valor mínimo para o pagamento de renda mensal de aposentadoria, pensão por morte ou educacional pelo Plano RJPrev.

§ 1º - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de junho de 2012, será igual ao valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizado anualmente no mês de junho, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE, verificada nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste, respeito o disposto no § 4º do artigo 13.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

Art. 57 - O Plano RJPrev prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes:

- I - Benefício Proporcional Diferido;
- II - Portabilidade; ou
- III - Resgate.

§ 1º - O Participante que tenha cessado o vínculo com o Instituidor, ou requerido o cancelamento da inscrição se Participante Vinculado, e não tenha optado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato, mencionado no artigo 75, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção ao Benefício Proporcional Diferido, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente e neste Regulamento.

§ 3º - Aos Beneficiários do Participante que vier a falecer durante o prazo de opção por um dos Institutos serão devidos os benefícios previstos neste Regulamento, como se em atividade o ex- Participante falecido estivesse.

§ 4º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, **ressalvados os resgates parciais estabelecidos no § 2º do artigo 71.**

§ 5º - A opção por qualquer dos Institutos previstos neste Regulamento não exime o Participante da obrigação do pagamento de eventuais contribuições em atraso.

Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 58 - O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II - não esteja habilitado a receber qualquer dos benefícios de aposentadoria previstos neste Regulamento; e

III - tiver cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano RJPrev.

Parágrafo único - A opção do Participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as demais opções específicas de cada Instituto.

Art. 59 – O valor da renda decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será garantida com os recursos existentes no saldo da Conta Individual do Participante Remido vigente na data da opção, atualizados pela variação da Cota.

§ 1º - O Participante Remido fará jus à Aposentadoria Diferida prevista neste Regulamento, quando cumpridas as condições de Elegibilidade dispostas no artigo 43.

§ 2º - No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, serão assegurados ao Participante a aposentadoria por invalidez e aos seus Beneficiários a pensão por morte de Ativo.

Art. 60 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das Contribuições Básicas previstas neste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

§ 1º - O Participante Remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio deste Plano RJPrev, sendo o valor devido descontado do saldo da Conta Individual.

§ 2º - A falta de pagamento dos valores decorrentes da aplicação das taxas definidas no Plano de Custeio para cobertura das despesas administrativas sujeita o Participante Remido à penalidade por atraso nas contribuições, prevista neste Regulamento.

Art. 61 - Será permitido ao Participante Remido o aporte de Contribuições Eventuais, para crédito na sua Conta Individual durante o período de diferimento, líquidas da despesa administrativa, visando a melhoria do valor da Aposentadoria Diferida.

Parágrafo único - Ao Participante Remido que na condição de Participante Ativo efetuava

Contribuições de Risco destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco, será facultada a manutenção dessas contribuições.

Seção II - DA PORTABILIDADE

Art. 62 - O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano RJPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano RJPrev; e

II - não esteja em gozo de qualquer benefício de aposentadoria previsto neste Regulamento;

Parágrafo único - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano RJPrev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos que definem seu direito acumulado, toda e qualquer obrigação do Plano RJPrev para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

Art. 63 - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 64 - A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano RJPrev, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual apurado na data da reopção, atualizado pela valorização da Cota entre a data da reopção e a da transferência.

Art. 65 – Para efeitos desta Seção, entende-se por:

I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. 66 - O direito acumulado do Participante neste Plano RJPrev, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente no dia do efetivo pagamento, atualizado pela valorização da Cota observada entre a data da apuração e a da efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.

Art.67 - Os recursos recepcionados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário serão creditados na Subconta Portabilidade Entidade Aberta ou Subconta Portabilidade Entidade Fechada,

segundo a origem dos recursos, e terão até a data da Elegibilidade aos benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.

Art. 68 – A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 77.

§ 1º - O Participante que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações sobre a entidade para a qual deverão ser transferidos os recursos, bem como a conta de sua titularidade.

§ 2º - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o OABPrev-RJ elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 3º - Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades envolvidas na operação, vedado que transitem entre os Participantes, sob qualquer forma.

Seção III - DO RESGATE

Art. 69 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate, para recebimento do saldo da sua Conta Individual, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, **respeitadas as demais disposições previstas nesta Seção.**

Art. 70 – O valor do Resgate, **inclusive aquele feito durante a fase contributiva do Participante na forma do § 2º do artigo 71**, será apurado com base no valor da Cota vigente na data do requerimento, sendo atualizado pela valorização desta, observada entre a data de sua apuração e a do efetivo pagamento.

Art. 71 - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de **36 (trinta e seis) meses**, contados a partir da data de inscrição do Participante ao Plano RJPrev, **observadas as demais disposições deste artigo.**

§ 1º - Em se tratando de recursos alocados nas Subcontas Contribuições do Instituidor e ou do Empregador, o Resgate estará sujeito **ao mesmo prazo de carência estabelecido no caput deste artigo, contado** da data do respectivo aporte, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado entre o Empregador e o OABPrev-RJ, para os recursos dele originados.

§ 2º - **Será facultado ao Participante Ativo e ao Vinculado resgatar parcelas dos saldos das Subcontas que constituem sua Conta Participante, integrante da Conta Individual, durante a fase contributiva, ou seja, antes do desligamento do Plano RJPrev e da entrada em gozo de benefício, nos percentuais e prazos previstos nos incisos deste parágrafo, mediante requerimento formal ao OABPrev-RJ:**

I - até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no § 3º

deste artigo;

II - 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta, da Subconta Portabilidade Entidade Fechada e da Subconta Contribuições Eventuais, a qualquer tempo, após o cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição.

§ 3º - O Resgate da totalidade do saldo da Subconta de Contribuições Básicas, prevista no inciso I do parágrafo precedente, somente será permitido quando do desligamento do Participante do Plano RJPrev.

§ 4º - O pagamento dos valores das parcelas referidas no § 2º deste artigo será feito até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

Art. 72 - O exercício do Resgate, **excetuados os Resgates parciais previstos no § 2º do artigo precedente**, implica a cessação dos compromissos do Plano RJPrev em relação ao Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

Art. 73 - O pagamento do Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado do Resgate, cada parcela vincenda será atualizada pela valorização da Cota até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º - O pagamento do Resgate será feito até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência

Art. 74 – Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido todo o valor correspondente, **esse será pago aos seus Beneficiários** ou, na inexistência, aos herdeiros legais mediante apresentação legal de alvará judicial.

CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, DO TERMO DE OPÇÃO E DO TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I - DO EXTRATO

Art. 75 - O OABPrev-RJ fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo com o Instituidor ou do requerimento do cancelamento da inscrição no Plano RJPrev, quando se tratar de Participante Vinculado, contendo todas as informações que forem exigidas pelo órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único - Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção por um dos Institutos será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos pelo OABPrev-RJ, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 76 - Após o recebimento do Extrato referido no artigo precedente, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º - O Termo de Opção deverá conter:

- I - identificação do Participante;
- II - identificação do Plano RJPrev; e
- III - opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º - O Participante que tenha cessado o vínculo associativo com o Instituidor e que não se definir por um dos Institutos até o prazo previsto no *caput* deste artigo, será considerado como optante pelo Benefício Proporcional Diferido, respeitadas as carências para esse Instituto estabelecidas nos incisos do artigo 58.

Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 77 - Se o Termo de Opção previsto na Seção precedente indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o OABPrev-RJ encaminhará o Termo de Portabilidade devidamente preenchido à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:

- I - a identificação e anuência do Participante quanto ao conteúdo do Termo de Portabilidade;
- II - a identificação do OABPrev-RJ com a assinatura do seu representante legal;
- III - a identificação da entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;
- IV - a identificação do presente Plano RJPrev e do Plano de Benefícios Receptor;
- V - o valor a ser portado constante do Extrato;
- VI - critério de atualização do valor a ser portado até o dia da efetiva transferência dos recursos;
- VII - prazo para transferência dos recursos; e
- VIII - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Seção I - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 78 - Este Regulamento poderá ser alterado por iniciativa do Conselho Deliberativo ou por proposição da Diretoria Executiva, podendo os Instituidores homologar ou não as alterações, e estará sujeito à aprovação do órgão fiscalizador competente.

Art. 79 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano RJPrev sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 80 – Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e desde que aprovados pelo órgão fiscalizador competente.

Seção II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Art. 81 - A retirada de Instituidor, ou a liquidação e extinção do Plano RJPrev, dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A guarda e custódia dos valores de Resgate deverão perdurar pelo período de 5 (cinco) anos, por aplicação do prazo prescricional quinquenal na forma do *caput*, iniciando-se a contagem na data do término do vínculo ou, quando se tratar de reopção do Participante Vinculado pelo Resgate, na data da cessação das contribuições, momento em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.

§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão creditados em uma rubrica específica e, após sua prescrição, a destinação dentro do Plano RJPrev será definida pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-RJ e, caso sejam distribuídos entre os Participantes e Assistidos, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 83 – Qualquer benefício concedido a um Participante ou Assistido será determinado de acordo com as disposições deste Plano RJPrev em vigor na data do cálculo, observado o artigo 80.

Art. 84 – Verificado erro no valor do pagamento de benefício o OABPrev-RJ fará a devida revisão pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 85 - Aos Participantes serão entregues quando de sua inscrição cópias do Estatuto do OABPrev-RJ e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano RJPrev, sem prejuízo de outros que forem exigidos pelos órgãos regulador e fiscalizador competentes.

Art. 86 - O OABPrev-RJ fornecerá, anualmente, a cada Participante e Assistido, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual e da Conta de Benefício Concedido, conforme o caso.

Art. 87 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-RJ, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 88 - As disposições constantes deste Regulamento no momento de implantação do Plano RJPrev, tiveram sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 89 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de Portaria específica publicada no Diário Oficial da União pelo órgão fiscalizador competente.

* * *